



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000371656

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **0118890-44.2013.8.26.0000**

Relator(a): **Leonel Costa**
Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA 15762

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – TUTELA ANTECIPADA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - Ausentes *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos necessários para o provimento liminar – Entendimento da Jurisprudência dominante e Súmula 112 do STJ no sentido de necessidade de depósito do valor impugnado para a suspensão da exigibilidade do débito fiscal - Decisão mantida. Recurso ao qual se nega seguimento, nos termos do artigo 557 do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento extraído de ação anulatória de auto de infração, interposto contra a decisão de fls. 599 e 602 (553/554 dos autos principais), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a autora, em 48 horas, efetuassem o depósito integral do valor da multa para fins de suspensão de sua exigibilidade (artigo 151, II, do CTN).

Sustenta esta, ora agravante, que o presente recurso visa impedir que a multa imposta pelo agravado (no valor abusivo, milionário e confiscatório correspondente ao teto legal de R\$ 3.193.300,00) seja incluída na dívida ativa e venha a ser executada, bem como seu nome seja incluído no CADIN, uma vez que referida penalidade advém de auto de infração nulo e desprovido de qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento, ou, na pior das hipóteses, por ter sido esta fixada em parâmetro desproporcional; que há flagrante erro existente no cálculo da penalidade imposta; que demonstra uma preocupação em especial em respeitar o público infante-juvenil e possui mais de 40 anos de atuação no mercado brasileiro, sempre pautando a sua conduta com ética e integridade; que a condenação imposta é gravíssima, não só pelo valor milionário imposto sem qualquer base legal, mas principalmente porque impõe sérias acusações de cunho subjetivo, causando-lhe uma enorme insegurança jurídica de como deve ser pautada a comunicação publicitária ao público jovem atual, razão pela qual tal penalidade deve ser imediatamente suspensa; que até o momento nunca havia sofrido nenhuma condenação; que o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR, entidade responsável pela fiscalização da atividade publicitária, cuja atribuição é defender os interesses das partes envolvidas no mercado publicitário, inclusive os do consumidor, entendeu que os comerciais em questão não feriam qualquer valor social, mostrando-se condizentes com o universo infantil, conforme documentos juntados; que é permitida por lei a publicidade de artigos infantis; que a realização de publicidade de artigos infantis por meio de jogos virtuais não é abusiva, mas legal, e nem clandestina ou vedada por lei, não violando, portanto, o artigo 37, §2º, do CDC; que o valor da multa é exorbitante. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que não seja compelida a depositar os valores discutidos nos autos ou a prestar qualquer tipo de caução, bem como seja determinado que o agravado seja impedido de proceder com a execução fiscal destes e/ou apontar o nome do agravante referente a esta quantia no CADIN. Pleiteia a reforma da decisão agravada.

O agravo é tempestivo, preparado e vem instruído com a documentação obrigatória referida no artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Não deve ser dado seguimento ao presente recurso.

O artigo 557 do Código de Processo Civil trouxe inovação substancial no ordenamento ao possibilitar que recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou prejudicados tenham seu seguimento desde logo interrompido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

otimizando o sistema judicial.

É o caso dos autos.

Alega a autora que propôs ação anulatória, em que se discute a validade do auto de infração nº 6384 (fl. 106), por suposta infração ao artigo 37, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

A própria lavratura do Auto de Infração afasta a verossimilhança das alegações da empresa autora. Ora, uma vez que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade de débito não prescinde de demonstração, por parte do demandante, de que a constituição se deu de forma irregular.

Com efeito, não há prova inequívoca, irrefutável, insusceptível de discussão, como exigido para concessão de tutela antecipatória. A desconstituição do lançamento fiscal é questão que envolve matéria de fato complexa e controvertida cujo deslinde, afora a observância do contraditório e da ampla defesa, demanda aprofundado exame de provas. Nesse contexto, e tendo em vista tratar-se de cognição sumária, nenhuma é a verossimilhança do alegado.

Aliás, nem poderia ser diferente porque na antecipação de tutela, diversamente do que ocorre nas medidas cautelares - que se destinam à tutela do processo - à decisão judicial equivale conferir caráter provisório à sentença ainda inexistente, tudo a recomendar prudência e maior rigor na apreciação dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, sob pena de se banalizar medida cabível apenas excepcionalmente.

Evidente, pois, que a decisão impugnada harmoniza-se com a jurisprudência dominante, à medida que indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito invocando a Súmula 112 do STJ, bem como o artigo 151, II, do CTN.

É, portanto, caso de se manter a decisão judicial. Nesse sentido:

Processo
AgRg no Ag 1306391 / RS
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2010/0080343-0
Relator(a)
Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador
 T2 - SEGUNDA TURMA
 Data do Julgamento
 14/12/2010
 Data da Publicação/Fonte
 DJe 04/02/2011
 Ementa

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, CTN. PRECATÓRIOS EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. DINHEIRO. SÚMULA 112/STJ.

1. Os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273, devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Pretensa compensação de débitos com precatórios não representa "depósito do montante integral do crédito tributário", razão pela qual não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, conforme determina o art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

3. "O depósito somente suspende e exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". Súmula 112/STJ.

Agravo regimental improvido.

Processo
 AgRg no Ag 1307925 / SP
 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
 2010/0082635-1
 Relator(a)
 Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)
 Órgão Julgador
 T1 - PRIMEIRA TURMA
 Data do Julgamento
 24/08/2010
 Data da Publicação/Fonte
 DJe 04/10/2010
 Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DEPÓSITO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ARTIGO 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Na esteira da jurisprudência desta Corte, somente o depósito do montante integral do débito enseja a suspensão de sua exigibilidade, o que inviabiliza, com isso, a expedição da certidão negativa de débito. Incidência, na hipótese, da Súmula nº 112/STJ. Precedentes: REsp nº 700.917/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/10/06; AgRg no REsp nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

720.669/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/05/06; EDREsp nº 750.305/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp nº 413.388/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/04." (AgRgREsp nº 919.220/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 11/6/2007).

2. O depósito do crédito tributário com o desconto previsto para pagamento à vista, por não ser integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, pois, desautorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

3. Em matéria de suspensão do crédito tributário, como é o caso do depósito do seu montante integral (inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional), a legislação tributária deve ser interpretada literalmente. Inteligência do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo regimental improvido.

Súmula 112 do E. STJ

O DEPÓSITO SOMENTE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO
 TRIBUTARIO SE FOR INTEGRAL E EM DINHEIRO.

No mesmo sentido:

0186195-79.2012.8.26.0000 Agravo de Instrumento

Relator(a): Burza Neto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 24/10/2012

Data de registro: 26/10/2012

Outros números: 1861957920128260000

Ementa: Agravo de Instrumento Pretensão em suspender a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de depósito judicial Impossibilidade Necessidade do depósito Artigo 151, II do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Tributário Nacional Decisão mantida Recurso improvido.
Agravado de Instrumento Tutela indeferida Pretensão a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo ao Auto de Infração e Imposição de Multa - Impossibilidade - Ausência dos requisitos determinados pelo artigo 273 do CPC Decisão mantida - Recurso improvido.

0200799-45.2012.8.26.0000 Agravado de Instrumento

Relator(a): Maria Laura Tavares

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22/10/2012

Data de registro: 26/10/2012

Outros números: 2007994520128260000

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Medida cautelar ICMS AIIM onde foi aplicada multa por infração prevista no RICMS - Pretensão de liminar visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário Liminar indeferida Ausentes os requisitos autorizadores da medida - Ademais, necessidade de depósito do valor integral do débito Inteligência do art. 151, inciso II, do CTN e da Súmula 112 do STJ Precedentes do STJ - Decisão mantida - Recurso improvido.

Ademais, em relação ao suposto caráter abusivo e desproporcional da multa, conforme bem asseverou o magistrado *a quo*, não vingam as alegações da agravante, vez que decorreram da lei (artigos 56 e 57 do CPC) e foram bem ponderadas pelo PROCON, utilizando os critérios previstos na Portaria nº 33/09.

Ante o exposto, considerando a permissão legal contida no artigo 557 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. PRI.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Leonel Costa
Relator